



PROCESSO n.º 0001661-05.2017.5.10.0102 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

AGRAVANTE: WORLD TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO

ADVOGADO: SAYARA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA ROSA

AGRAVADO: FABRICIO GARCIA PEREIRA

ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

(JUÍZA ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESCOBERTA POSTERIOR DE CRÉDITO DA DEVEDORA PRINCIPAL. BLOQUEIO.LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OU À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A execução se faz no interesse do credor, e não do devedor (inteligência do art. 797 do CPC). Assim, o direito de redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária é de titularidade do credor, e não da devedora principal, **de modo que**

cabe àquele, e não a esta, decidir sobre a conveniência de se manter ou não o foco de constrição sobre o patrimônio da devedora subsidiária, quando assim se mostre mais eficiente para a satisfação do crédito exequendo. 2. Pela coisa julgada e pelo título executivo judicial, a devedora principal não fica desobrigada de pagar conjuntamente a dívida em razão do redirecionamento da execução em detrimento da devedora subsidiária, de modo que uma vez localizados bens de sua propriedade, como no caso em epígrafe veio a ocorrer, nenhum óbice existe para que tal patrimônio seja imediatamente constricto e utilizado para saldar a dívida comum, máxime quando assim se faz mais efetivo aos interesses do credor. **Agravo de petição conhecido e desprovido.**

I- RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por meio da sentença às fls. 3713/3715, julgou improcedentes os embargos à execução, nos autos da ação trabalhista movida por **FABRICIO GARCIA PEREIRA** em desfavor de **WORLD TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS.**

A primeira Executada (WORLD TELECOMUNICAÇÕES LTDA) interpôs Agravo de Petição às fls. 3717/3723, pugnando pela sua exclusão do polo passivo da presente execução. O Exequente apresentou contraminuta às fls. 3725/3729.

Dispensada remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma prevista no art. 104, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. MÉRITO

A discussão dos autos é de singela compreensão. Iniciada a execução, tentou-se a constrição de bens da Primeira Executada WORLD TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ora agravante, para satisfação da presente execução.

Após inúmeras tentativas das partes para composição e satisfação da execução mediante acordo, inclusive com a realização de audiência, a conciliação restou frustrada e não se encontrou, na época, bens da devedora principal suficientes para garantia do juízo, sendo a execução redirecionada contra a devedora subsidiária TELEFÔNICA BRASIL S/A.

A devedora subsidiária, via embargos à execução e posteriormente Agravo de Petição, insurgiu-se contra tal redirecionamento da execução contra o seu patrimônio, não logrando êxito em suas insurgências, restando o comando mantido, inclusive por decisão em agravo

de instrumento proferida pelo colendo TST

Com o retorno dos autos à origem, e o prosseguimento da execução, ocorreu fato novo na relação comercial entre as duas empresas devedoras, restando rescindido o contrato comercial entre elas, com o surgimento de crédito em favor da WORLD TELECOMUNICAÇÃO E SLTDA, retido pela TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Como a garantia dos autos, até então, se dava por meio de seguro-garantia, realizado pela devedora subsidiária, restou bloqueado e penhorado, então, o novo crédito da devedora principal WORLD TELECOMUNICAÇÕES LTDA junto à sua antiga empresa tomadora de serviços, decorrente do rompimento contratual entre as duas empresas integrantes do polo passivo da demanda.

Em seus embargos à execução (fls. 3702/3707), a devedora principal se insurgiu contra o referido bloqueio de crédito, alegando, ainda, que fere a coisa julgada e a segurança jurídica a não observância do redirecionamento da execução antes determinada contra a devedora subsidiária TELEFÔNICA BRASIL S/A.

A pretensão dos embargos à execução foi rechaçada com base na seguinte fundamentação:

"A questão relativa ao redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária foi mantida e, por óbvio, é um benefício em favor do executado para ver seu crédito garantido.

Esse direito do exequente foi reconhecido neste feito, sendo que inicialmente somente poderia ser impugnado pela segunda (CPC, art. 18), como o fez, mas teve seu pedido rejeitado.

Em suma, é inadmissível que a devedora principal se insurja contra o ato de constrição em seu desfavor, ao argumento de que a segunda executada deve responder pela dívida.

Não há ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica, mas o pedido da embargante em tentar protelar a execução pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 772, II).

Veja, no presente caso, considerando que se encontraram valores da devedora principal, não se pode alegar que eles devem ser restituídos para procura de bens da subsidiária.

Portanto, não acolho o pedido da executada principal.

Rejeito".

Em seu recurso de agravo de petição, a devedora principal WORLD TELECOMUNICAÇÕES LTDA renova os mesmos fundamentos já esposados em sede de embargos à execução, insistindo na impossibilidade de bloqueio de seu patrimônio, por violação à segurança jurídica e à coisa julgada.

Sem razão, contudo.

A execução se faz no interesse do credor, e não do devedor (inteligenciado art. 797 do CPC).

E como bem decidido na origem, o direito de redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária é de titularidade do credor, e não da devedora principal, de modo que cabe àquele, e não a esta, decidir sobre a conveniência de se manter ou não o foco de constrição sobre o patrimônio da devedora subsidiária, quando assim se mostre mais eficiente para a satisfação do crédito exequendo.

Pela coisa julgada e pelo título executivo judicial, a devedora principal não fica desobrigada de pagar conjuntamente a dívida em razão do redirecionamento da execução em detrimento da devedora subsidiária, de modo que uma vez localizados bens de sua propriedade, como no caso em epígrafe veio a ocorrer, nenhum óbice existe para que tal patrimônio seja imediatamente constrito e utilizado para saldar a dívida comum, máxime quando assim se faz mais efetivo aos interesses do credor.

O responsável subsidiário é sujeito passivo que deve, *outotum et totaliter* ou seja, é responsável por toda a extensão da obrigação quando presente o inadimplemento do devedor principal. Entretanto, por ser um devedor subsidiário e não solidário, ele desfruta da prerrogativa e do benefício de só responder em caráter acessório, após minimamente esgotadas as tentativas de constrição do patrimônio pertencente à empregadora e devedora

principal.

E caso venha a pagar pela referida dívida, o devedor subsidiário tem assegurado o direito de regresso contra o devedor principal, o que só reforça e torna inequívoca a certeza de que a obrigação do devedor principal não desaparece com eventual redirecionamento da execução, como procura sustentar, por via oblíqua, a ora agravante em seu recurso.

Não há qualquer violação à segurança jurídica ou mesmo à coisa julgada formada nos presentes autos, uma vez que o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária é apenas mais um caminho, mas não o único, na busca da satisfação do crédito exequendo, que se faz, repita-se, sempre no interesse do credor, e não do devedor.

Ausente qualquer ilegalidade na ordem de bloqueio do patrimônio da executada principal WORLD TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela primeira Executada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrandes da Segunda Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela primeira Executada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo no termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 01 de fevereiro de 2023
(data do julgamento).

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Convocado